

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.220-0 — MG

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Embargante: *Estado de Minas Gerais*

Embargado: *Inah Álvares da Silva Campos*

Advogados: *Drs. Francisco Deiro Couto Borges e outros, e Edgard
Moreira da Silva*

**EMENTA: PROCESSUAL — MANDADO DE SEGU-
RANÇA — DECISÃO LIMINAR — JULGAMENTO DO
MÉRITO — IMPOSSIBILIDADE**

**É defeso ao Relator, no Processo de Mandado de
Segurança, a pretexto de indeferir a petição inicial
(Lei nº 1533/51 — Art. 8º), decidir o mérito da causa, de-
negando o pedido.**

Embargos declaratórios recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em receber os embargos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: O Estado de Minas Gerais opõe embargos declaratórios contra o Acórdão de fls. 85, lavrado, *in verbis*:

“1. O Mandado de Segurança constitui, certamente, a maior e mais importante contribuição jurídica brasileira à defesa da cidadania. A ação que o persegue deve ser admitida, salvo hipóteses em que seus requisitos, à toda evidência, não se adimpliram.

2. O indeferimento liminar do pedido de Mandado de Segurança apenas deve ocorrer, quando a ausência de seus requisitos e condições mostra-se evidente.

3. A decisão que indefere liminarmente pedido de Segurança deve explicitar em detalhes quais as deficiências que impedem se instaure a relação processual.

Recurso Ordinário provido”.

O Acórdão embargado proveu recurso ordinário contra Aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Tal aresto confirmara decisão liminar do Relator, que, em processo de Mandado de Segurança, indeferira o pedido sob o argumento de que:

“Trata-se, como visto, de atos distintos e diversos, de autoridades de competências administrativas distintas, não necessariamente conexos, não obstante sua relação de seqüência e finalidade. Neles não se vislumbra, de pronto, isto é, pela exposição e documentos, ilegalidade ou lesão outra apuráveis pela via estreita do mandado de segurança. Além disso, é patente o descabimento da pretensão de obter-se a segurança para manter-se a impetrante em definitivo como Oficial do Registro de Imóveis para todo o território das Comarcas de Paracatu e de Vazante (CF, art. 37, XVI e XVII). Imprópria a ação, portanto” (fls. 19).

O Embargante assevera que o Acórdão foi vítima de omissão, por deixar sem exame um argumento levantado pelo Ministério Público.

O argumento supostamente esquecido refere-se à interpretação restritiva do art. 105, II, letra *b*, da Constituição Federal. A teor desta exegese, o recurso ordinário em Mandado de Segurança apenas é viável, quando desafia Acórdão que denega a Segurança — não contra aquele que indefere o pedido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O argumento desenvolvido pelo embargante incide em tautologia. Os termos denegar e indeferir são palavras sinônimas (V. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa — Aurélio Buarque de Holanda ou Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa — Ed. Mirador).

De outra parte, a decisão monocrática ratificada pelo Acórdão do Tribunal *a quo* penetrou o mérito, ao dizer (fls. 19):

“Além disso, é patente o descabimento da pretensão de obter-se a segurança para manter-se a impetrante em definitivo como Oficial do Registro de Imóveis para todo o território das Comarcas de Paracatu e de Vazante (CF, art. 37, XVI e XVII)”.

A segurança foi denegada.

Foi denegada irregularmente, pois o art. 8º da Lei nº 1.533/51 não autoriza se aprofunde o exame do mérito na decisão liminar.

Nos termos daquele dispositivo, somente é possível o indeferimento preambular, quando:

a) não for caso de Mandado de Segurança. Vale dizer: quando o deferimento do amparo for proibido, como, por exemplo, nas hipóteses arroladas pelo art. 5º da Lei nº 1.533/51;

b) a inicial carecer de algum dos requisitos impostos na Lei.

No voto que gerou o Acórdão embargado, pareceu-me desnecessário dissertar sobre temas tão óbvios.

De qualquer sorte, recebo os embargos, para dizer que, na hipótese, o pedido de Segurança foi denegado com julgamento do mérito — e o foi em contravenção ao art. 8º da Lei nº 1.533/51.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no RMS nº 1.220-0 — MG — Relator: Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Embte.: Estado de Minas Gerais. Advogados: Francisco Deiro Couto Borges e outros. Embdo.: Inah Álvares da Silva Campos. Advogado: Edgard Moreira da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (em 17.03.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.